

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA OUTORGAR À COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP - CONCESSÃO PARA A EXECUÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA E DESTINO FINAL DE ESGOTOS SANITÁRIOS NO MUNICÍPIO."

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado outorgar à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP -, mediante Contrato de Concessão, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade os serviços de abastecimento de água e coleta e destino final de esgotos sanitários do Município.

Art. 2º O prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) anos, contado da data da assunção dos serviços, fixada no Contrato de Concessão.

Parágrafo único. A concessão estará automaticamente renovada por igual período, se qualquer das partes não manifestar em contrário, até 6 (seis) meses de findar o prazo de vigência.

Art. 3º Os serviços concedidos obedecerão o PROGRAMA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, cujas condições de realização estão estabelecidas nos Convênios celebrados entre o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, o então BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO e a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

Art. 4º Nos serviços concedidos deverão ser adotadas as tarifas praticadas pela SABESP, resultantes dos seus estudos de viabilidade econômica-financeira, bem como de sua política tarifária.

Parágrafo único. As tarifas, estabelecidas segundo o disposto neste artigo, deverão ser reajustadas periodicamente, de modo a serem mantidos seus valores reais e cobertos os investimentos, custos operacionais, manutenção e expansão de serviços, e ser assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a participar do capital social da CONCESSIONÁRIA, mediante a conferência de bens móveis e/ou imóveis e direitos pertencentes ao Município e que vierem a ser vinculados aos serviços de água e esgotos ora concedido, os quais serão incorporados ao patrimônio daquela, na forma prescrita na Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, sendo que os valores não poderão ser inferiores aos registrados na Contabilidade Municipal.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à CONCESSIONÁRIA, independentemente de quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir a operação, manutenção e conservação dos sistemas, o uso de bens e o exercício dos direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município.

Parágrafo único. A partir da transferência do uso dos bens e do exercício dos direitos referidos neste artigo, a CONCESSIONÁRIA poderá executar obras necessárias ao aprimoramento dos serviços, contabilizando seu custo em conta especial.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder em comodato bens vinculados aos serviços de água e esgotos que não forem incorporados ao capital da CONCESSIONÁRIA na forma do disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 8º Os recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais,

estrangeiras ou internacionais, destinarem aos serviços de água ou esgotos do Município, serão aplicadas por intermédio da CONCESSIONÁRIA.

Art. 9º Durante a vigência da concessão, a CONCESSIONÁRIA gozará de isenção dos tributos municipais.

Art. 10. Em obediência ao disposto no Decreto-Lei Complementar nº 07, de 06 de novembro de 1969, a CONCESSIONÁRIA não concederá ou manterá qualquer gratuidade que implique na redução de sua receita.

Art. 11. No exercício da concessão outorgada, a CONCESSIONÁRIA poderá:

I - utilizar-se sem ônus, de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos do domínio municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a instituir em favor da CONCESSIONÁRIA, servidões administrativas onerando bens públicos municipais;

II - examinar instalações hidráulico-sanitárias prediais;

III - suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;

IV - promover desapropriação e estabelecer servidões para a execução e exploração dos serviços concedidos, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento das indenizações;

V - expedir regulamentos de instalações prediais de água e esgoto e do respectivo sistema tarifário.

Art. 12. Do Contrato de Concessão constarão cláusulas dispondo no sentido de que a CONCESSIONÁRIA deverá:

I - responsabilizar-se pela execução direta e indireta de estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e solucionar de forma satisfatória e no menor prazo possível, os problemas de saneamento básico no Município, obedecendo às prioridades, objetivos e normas do PROGRAMA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, fixadas para os núcleos urbanos e rurais;

II - garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as ampliações necessárias de acordo com os objetivos e normas gerais do PROGRAMA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos;

III - dar ciência prévia à Prefeitura Municipal, das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos do Município, ressalvados os casos de emergência;

IV - executar, por sua conta, os projetos e as obras das redes e instalações de água e esgotos, segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 1º As despesas com as obras de extensão e/ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos neste artigo, correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.

§ 2º Nos loteamentos particulares, a execução dos projetos e obras de redes e instalações de água e esgotos caberá aos proprietários ou incorporadores dos loteamentos, ficando a CONCESSIONÁRIA autorizada a condicionar a ligação das redes e instalações aos seus sistemas, à sua prévia doação à SABESP.

§ 3º Os projetos das redes e instalações referidas no parágrafo 2º deste artigo, deverão ser submetidos à aprovação da CONCESSIONÁRIA, sendo-lhe facultado ainda fiscalizar a execução das obras.

Art. 13. Do Contrato de Concessão constarão cláusulas obrigando a Prefeitura Municipal a:

I - assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial das questões que surgirem após a data em que a CONCESSIONÁRIA assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos, mas relacionadas com atos ou fatos ocorridos em data anterior, arcando com os ônus e responsabilidades deles consequentes;

II - responsabilizar-se por débitos de quaisquer natureza assumidos anteriormente à data em que a SABESP assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos;

III - transferir à CONCESSIONÁRIA as servidões de passagem, já regularizadas em seu nome,

vinculadas ao serviço municipal de água e esgotos, as quais retornarão ao CONCEDENTE, findo a concessão;

IV - fornecer os recursos necessários para alterações ou remanejamentos das instalações de água ou esgotos, sempre que forem executadas por solicitação e não estiverem previstos nos programas e cronogramas de obras da CONCESSIONÁRIA;

V - consultar a CONCESSIONÁRIA sobre a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgotos, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e a instalação de novas indústrias;

VI - condicionar a aprovação de novos loteamentos ao cumprimento, por parte do loteador, entre outras obrigações, das contidas na [Lei Federal 6.766/79](#), sob pena de não ter o seu loteamento beneficiado pelo abastecimento de água e coleta de esgotos, pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 14. Configurada situação de excepcionalidade, fica a Prefeitura Municipal autorizada a participar, em regime de mutirão, em conjunto com a SABESP, das obras de assentamento de redes e/ou esgotos, ficando referidas obras, incorporadas ao patrimônio da SABESP.

Art. 15. Finda a concessão por qualquer causa, serão transferidos à Prefeitura Municipal, mediante indenização em dinheiro, à CONCESSIONÁRIA, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, destinados ao exclusivo atendimento deste.

§ 1º Os bens e direitos serão avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo, ficando o valor da avaliação sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

§ 2º Do valor da indenização a que se refere esta cláusula, serão deduzidos os saldos devedores dos compromissos financeiros da CONCESSIONÁRIA em que a Prefeitura Municipal se sub-rogar na forma do artigo 16 desta Lei.

§ 3º A CONCESSIONÁRIA continuará no efetivo exercício da concessão até que seja efetuado por parte da Prefeitura Municipal, o pagamento da indenização referida neste artigo assim como de eventuais prejuízos decorrentes da retomada dos serviços antes do prazo estabelecido no [artigo 2º desta Lei](#).

Art. 16. Finda a concessão, por qualquer causa, a Prefeitura Municipal se sub-rogará perante a SABESP ao que desde já fica autorizada, nos direitos e obrigações de quaisquer natureza, assumidos pela CONCESSIONÁRIA, bem como nos compromissos financeiros assumidos perante as instituições de crédito, referente aos serviços concedidos.

Art. 17. Ficam, por esta Lei, revogadas todas e quaisquer isenções concedidas pelo CONCEDENTE, relativamente às taxas de água e/ou esgotos.

Art. 18. Fica o Poder Executivo obrigado a adotar medidas de proteção aos mananciais, cursos e reservatórios de água utilizadas pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 19. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 23 de agosto de 1994.

HÉLIO CARLOS DONIZETE CAMARGO
Prefeito Municipal